

Período de 22 de fevereiro a 4 de março de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo tem uma periodicidade semanal e possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 22 de fevereiro a 4 de março de 2016:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O escopo da norma inserta no artigo 477, § 8º, da CLT é compelir o empregador a pagar as verbas rescisórias no prazo legal estabelecido no § 6º do referido artigo. Tal direito é indisponível ao empregado, não sendo cabível o parcelamento do seu pagamento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 171900-33.2009.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. O dispositivo prevê intervalo mínimo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário. Esta Corte Superior tem admitido que a mulher empregada merece tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 223-12.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. [Acórdão TRT](#)

ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHA TELEFÔNICA. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. A tarefa dos instaladores e reparadores de linhas telefônicas está ligada à atividade-fim das empresas de telefonia, tomadora de serviços, e, por isso, é vedada a terceirização, sob pena de precarização das relações trabalhistas. A Lei nº 9.472/97 não autoriza tal procedimento sem que

sejam garantidos aos terceirizados os mesmos direitos e garantias concedidos aos trabalhadores da empresa contratante. Na verdade, a permissão para a terceirização de atividades inerentes tem aplicação meramente administrativa, destinada a possibilitar a contratação de outras empresas, sem afronta ao pacto de concessão firmado com o poder público. Assim, em face da diretriz contida na Súmula nº 331, I, do TST, deve ser restabelecida a sentença que declarou o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços e determinou a aplicação das normas coletivas desta empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 914-35.2012.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS. BIS IN IDEM. Ao determinar que o RSR integre as horas extras para refletir em outras parcelas, o Regional contrariou o disposto na OJ n. 394 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1206-26.2012.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 24/02/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Agravo de instrumento provido para verificar possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A jurisprudência está sedimentada no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, os quais, no âmbito do processo do trabalho, são revertidos para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. O reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional. Ressalvado relator quanto à tese de mérito. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24087-97.2014.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela exequente ao fundamento de que "a agravante se limita a repetir a petição de f. 374-380, não se dando ao trabalho de fundamentar o apelo", inobservando o princípio da dialeticidade. 2. Consoante jurisprudência reiterada desta Corte uniformizadora, o princípio da dialeticidade não se aplica ao Agravo de Petição. 3. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 55500-50.2006.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Consoante o art. 460 do CPC, o juiz não pode prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu ou que deixe de apreciar pedido formulado, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela litis contestatio. Ao apreciar o recurso ordinário ajuizado pelo então reclamante, a Corte Regional afastou a prescrição total pronunciada e declarou prescritos os direitos relativos ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, sem, contudo, apreciar o fundamento de que fosse observada a interrupção da prescrição por ter sido ajuizada, anteriormente, ação com o mesmo objeto, pelo Sindicato substituto processual. Assim, ao deixar de apreciar o pedido em toda a sua extensão, a Corte Regional incorreu em julgamento citra petita. Prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce na própria decisão rescindenda (Súmula nº 298, item V, desta Corte). Em juízo rescisório, declaram-se prescritos os créditos anteriores à 08/08/2002, porquanto comprovado nos autos do processo matriz o ajuizamento de ação com o mesmo objeto e causa de pedir pelo substituto processual, com a interrupção do fluxo da prescrição a partir da data de ajuizamento daquela ação, consoante a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI desta Corte.

2. PROMOÇÕES. NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI INEXISTENTE. O acórdão rescindendo, em análise às provas colacionadas nos autos, concluiu que persistia o direito do autor às promoções previstas na norma regulamentar (NP 202/90) até dezembro de 2007, quando o salário do reclamante alcançou o patamar máximo previsto na norma em questão, dando a exata subsunção dos fatos ao disposto no art. 468 da CLT. Inviável a conclusão de violação dos artigos 5º, caput, 7º, XXVI, da CF, 9º e 611 da CLT e 129 do Código Civil, uma vez que não se verifica, na decisão rescindenda, explícito pronunciamento sobre as matérias disciplinadas naqueles dispositivos. Incide o óbice dos itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte. Para se acolher as alegações de que o Julgador utilizou como parâmetro tabela salarial defasada, porque confeccionada há mais de 18 anos, seria necessário revolver fatos e provas do processo de origem, o que esbarra no óbice da Súmula nº 410 deste Tribunal Superior. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Processo: [RO - 24155-88.2014.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 23/02/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ASSINATURA DA CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para declarar a relação de emprego havida entre as partes, quando a finalidade ulterior é a averbação da sentença trabalhista junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Neste caso, não há pedido de condenação pecuniária, apenas, tratando-se de ação declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, ação imprescritível, e inúmeras vezes decidida nesta Corte Superior. É competente a Justiça do Trabalho para decidir a demanda. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24893-10.2014.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 23/02/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Primeiramente, compulsando os autos, constata-se a regularidade de representação do recorrente. No que toca ao preparo, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, se há registro da autenticação bancária no documento e se dele consta, no campo específico, o valor das custas arbitradas, há de ser presumido o seu correto recolhimento, pois, na hipótese de divergência, a instituição bancária não o receberia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 217-80.2013.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016. [Acórdão TRT](#)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (alegação de violação dos artigos 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, 389 e 404 do Código Civil, contrariedade às Súmulas/TST nº 219 e 329 e divergência jurisprudencial). A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor da ação não encontra suporte no direito processual do trabalho. No caso dos autos, o reclamante não se encontra patrocinado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, à luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST nº 219, afasta a condenação da ré ao pagamento dos honorários de advogado. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 368-13.2011.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741